

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N.º 077/2022****PROCESSO:** 22101.005777/2021.06**AUTUADO:** R G B LIMA EIRELI ME**CGF:** 24.029350-8 **CNPJ:** 23.813.187/0001-48**ENDEREÇO:** Rua Manoel Felipe nº 2031-A – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-288**ADVOGADO:** Não constituído**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** JOÃO CRISÓSTOMO P. DOS REIS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. REVELIA. LEGISLAÇÃO REVOGADA. FALTA DE SUPORTE JURÍDICO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 0380/2021, no valor de **R\$ 31.724,99 (trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 04/03/2021 (2749519). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS S. T. retido nas entradas e declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Relatório de diligência;
- Intimação aplicada em 02/02/2021.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 452, inciso II do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 711/1994. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 09/03/2021, sendo considerada a ciência em 19/03/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2749667) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2749680).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, relativo a mercadorias adquiridas para revenda, sujeita a tal forma de tributação. O regime de Substituição Tributária do ICMS implica em se realizar o recolhimento do imposto devido pela operação subsequente de forma antecipada, através da presunção do fato gerador, de modo que ao adquirir a mercadoria, havendo a expectativa de circulação da mesma, já ocorre a incidência tributária.

No caso de aquisição de tais mercadorias em outra unidade da Federação, a retenção do imposto devido fica a cargo do remetente. Entretanto, na hipótese de não satisfação da obrigação tributária pelo remente, o gravame recai sobre o destinatário, devendo este realizar o pagamento do ICMS-ST correspondente.

Todavia, numa análise mais detida dos autos, nota-se que a capitulação legal do fato baseou-se nas disposições do Decreto 711/1994, norma esta que foi revogada. Vejamos o artigo 2º do Decreto 4335-E/2001:

Art. 2º Este Decreto entre em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, revogando-se a partir desta data, as disposições contrárias, especialmente o Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994. (grifo).

Ao recorrer à sustentação jurídica com base em uma norma revogada em data anterior ao fato imponible, a autuação perde a sustentabilidade jurídica necessária. A vigência normativa é requisito fundamental para sua aplicação, de modo que ao sofrer revogação, não se poderá mais aplicá-la aos casos concretos futuros.

Dessa forma, o Auto de Infração está eivado de vício insanável, não se sustentando juridicamente, devendo ser declarado nulo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 54, inciso III combinado com o artigo 56, ambos do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO NULO o Auto de Infração 0380/2021**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 26/10/2022, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6668093** e o código CRC **2BAC086E**.

22101.005777/2021.06

6668093v21

1944

1944

1944

1944